



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 37284.002345/2007-53
Recurso nº. : 141290
Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRP – BRASILIA – DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília, 28 de 11, 2007
Odairei [assinatura] Nascimento
Mat. 1198371

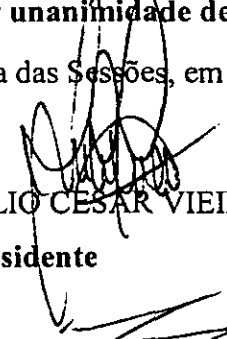
RESOLUÇÃO Nº 205-00.005

Rosilene Almeida Gomes
Agente Administrativo
Mat. 1198377

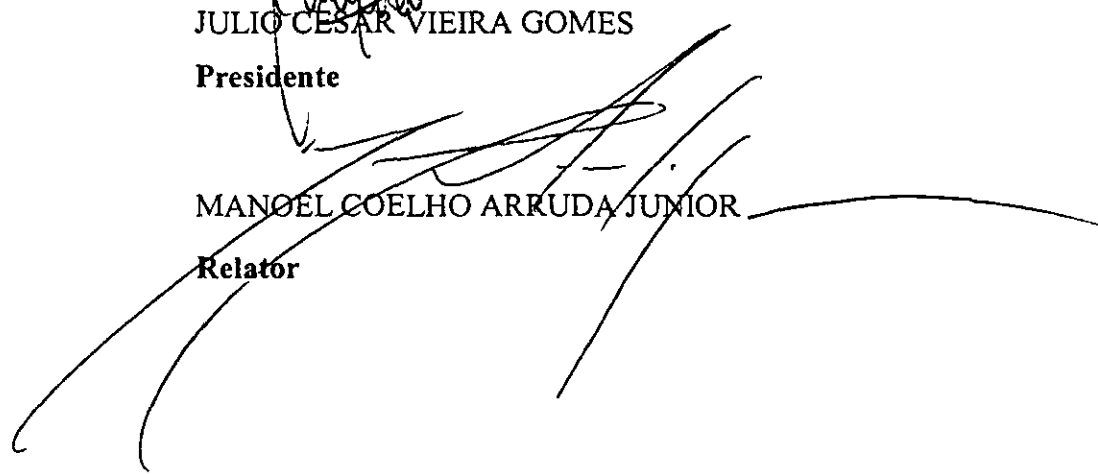
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASAL REFRIGERANTES S/A.

RESOLVEM os Membros da quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº : 37284.002345/2007-53
Recurso nº : 141290
Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRP – BRASILIA – DF

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1148377

2º CC-MF
Fl.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2007
Odair Roberto dos Santos Nascimento
Matr. 1148377

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, consolidado em 28/11/2006, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo legal previsto no § 5º, inciso IV, art. 32 da Lei n.º 8.212/91 com nova redação, dada pela Lei n.º 9.528/97.

2. A investigação fiscal apurou que o contribuinte em tela promoveu campanhas de estímulo ao aumento da produtividade com o fornecimento de recursos financeiros e/ou crédito para consumo e despesas materializadas por meio de cartões de créditos – Flexcard, Premium Card e Presente Perfeito administrados pela empresa Incentive House S.A.

3. Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 6/8, o presente auto foi lavrado, uma vez que a empresa deixou de informar na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, entre as competências 06/2003 a 02/2004, a remuneração dos segurados relacionados com a remuneração (prêmio) paga por meio dos citados cartões de crédito, descumprindo a obrigação legal.

4. Ainda segundo o referido relatório fiscal, a empresa teria adotado forma oblíqua para pagamento de parte da remuneração de seus empregados por meio da empresa Incentive House S.A., tendo o título dessa remuneração sido inadequadamente substituído por “despesas de propaganda e marketing” e “pagamento de prêmios de produtividade”. Informa também que a empresa Incentive House S.A., de acordo com seu objeto contratual, coloca cartões à disposição do cliente e disponibiliza os recursos por ele alocados para pagamento dos prêmios concedidos aos empregados.

7. Em decorrência da tida infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$240.574,83(duzentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), correspondente a cem por cento (100%) do valor devido, relativo às contribuições não declaradas em GFIP, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 em função do número total de segurados da empresa. Os valores foram atualizados pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006.

8. A multa foi aplicada de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91 c/c com o art. 284, inciso II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

9. Os valores que serviram de base para a fixação da multa encontram-se discriminados, na Planilha de fls.10.

10. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 14/12/2006 (fls. 54/76), alegando, em síntese, que:

11. Em preliminares alega a tempestividade da impugnação e resume o procedimento fiscal que culminou com a presente autuação, argumentando ser improcedente, porque ao contrário do que a fiscalização alegou, a premiação paga pela empresa atende, perfeitamente, a regra matriz de exclusão da incidência tributária.

12. Reforça que o repasse de valores por meio de cartões de premiações, como é o caso da empresa, não constitui pagamento de remuneração a ensejar a incidência de contribuição previdenciária, por não se tratar de cumprimento de metas pré-estabelecidas pela



Rosilene Alves Soares
Assessor Administrativo
Mat. 1198377

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 37284.002345/2007-53
Recurso nº : 141290
Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRP – BRASILIA – DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 28 / 11 / 2007
Odair Ribeiro de Almeida Nascimento
Mat. 1871

empregadora e de forma não habitual. Concluindo que, se não integram a remuneração do empregado, não há que se falar em incidência de reflexos trabalhistas a teor do que dispõe o art. 457, da CLT e tampouco de contribuição previdenciária, *ex vi* do disposto no ar. 22, inciso I e no art. 28, 9º, aliena “e”, item 7, e “j”, da Lei nº 8.212/91.

13. Aduz ser a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa uma garantia constitucional prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, o que exclui a sua natureza remuneratória. Colaciona, às fls. 61/70, jurisprudência de Tribunais Pátrios corroborando seu entendimento quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre a distribuição de lucros a empregados da empresa.

14. Insurge-se contra a decisão da auditoria de imputar a responsabilização aos dirigentes da empresa, apontados como co-responsáveis, pelas dívidas da mesma.

15. Ante o exposto e tendo em vista a exigüidade de tempo para a elaboração da presente impugnação e em homenagem ao princípio da verdade material, requer, na forma autorizada pelo § 1º do art. 9º da Portaria nº 520/2004, a juntada posterior de documentos que comprovem os fatos ora alegados.

16. Em 01 de março de 2007, foi prolatada Decisão-Notificação n. 23.401.4/0133/2007 [fls. 94-99] que, em resumo, decidiu: (i) a referida notificação foi constituída em observância das formalidades legais e regulamentares próprias; (ii) não foram enfrentadas as alegações referentes ao lançamento do crédito (obrigação principal) não serão aqui enfrentadas por fazer parte de processo distinto – NFLD n. 37.051.361-4 -, o qual já foi analisado pelo órgão de primeira instância e julgado procedente; (iii) que a percepção de prêmio deve estar vinculado à conduta do próprio trabalhador ou de grupo destes; sendo assim, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida natureza salarial; (iv) não faz jus a Impugnante à relevação da multa, pois não reconheceu nem corrigiu a falta; e (v) a inclusão dos diretores da Impugnante como coobrigado no relatório de co-responsáveis não se presta à responsabilização pessoal do agente, com fulcro nos artigos. 134 e 135 do CTN, mas se refere à questão formal e exigência constante da IN MPS/SRP n. 3/2005 [art. 660, X].

17. Intimada da decisão, a Autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário [fls. 105-113] por meio do qual repete toda a argumentação exposta na peça de impugnação. Na oportunidade, houve dispensa do depósito de 30%, ante decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.012168-1, em tramitação na 8ª Vara Federal do Distrito Federal.

18. Instada a se manifestar, a Secretaria repisou os argumentos da DN.

É o Relatório.



Processo nº : 37284.002345/2007-53
Recurso nº : 141290
Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRP - BRASILIA - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRMICA ORIGINAL
Brasília, 28 de 11, 2007
Odair Ribeiro Santos Nascimento
Mat. Policial 2871

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Mat. 1198377

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator.

. DA ADMISSIBILIDADE

19.A peça recursal é tempestiva e teve seu seguimento garantido por decisão judicial, sem a efetuação de depósito descrito no §1º, do art. 126, da Lei nº 8.213/91.

20.Dessa forma, satisfeitas as exigências legais, passo ao exame das questões preliminares.

DO SANEAMENTO

21.Da análise dos autos vislumbro questão prejudicial que impede o julgamento do feito, neste momento.

22.Verifico que o auto de infração em comento está vinculado diretamente ao julgamento da NFLD n. 37.051.361-4 [obrigação principal], conforme salientado na DN. Segundo pesquisa realizada por este Conselheiro, não há informação de julgamento do referido lançamento por umas das Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes/MF e sequer pelo então Conselho de Recursos da Previdência Social.

23.Diante do constatado, faz-se mister a conversão do julgamento em diligência para que:

- (i) Seja acostados aos autos informação atualizada da NFLD n. 37.051.361-4 e cópia das folhas de rosto e relatório fiscal dessa;
- (ii) Deve a Recorrente ser cientificada do resultado da diligência.

24.Após à realização desses procedimentos, devem os autos serem remetidos a esta 5ª Câmara para julgamento, ressalvado o disposto no §2º, do art. 308, do Decreto n. 3.048/99.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR